

Art. 3º O reconhecimento do exercício cumulativo de jurisdição importará a concessão de licença compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 5 (cinco) dias de exercício, contínuos ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo a incidência de mais de uma hipótese de exercício cumulativo de jurisdição no mesmo período, o magistrado fará jus à licença compensatória por apenas uma delas, a de maior valor, sendo vedado o cômputo em duplicidade.

Art. 4º A licença pelo exercício cumulativo de jurisdição é acumulável com as gratificações previstas no art. 2º e na alínea "b" do inciso V do art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 5º São considerados como efetivo exercício, para fins de exercício cumulativo de jurisdição, os períodos:

I - de férias;

II - das licenças previstas no art. 5º, VIII, e no art. 7º, I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI, todos da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

III - dos afastamentos com base no art. 16 da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

IV - de demais afastamentos que não acarretem prejuízo das vantagens por expressa disposição legal; e

V - de recesso forense.

Art. 6º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a licença compensatória prevista no art. 3º desta Lei será indenizada de ofício pelo Tribunal de Justiça no mês subsequente ao de sua aquisição, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado beneficiado por cada dia de licença adquirido.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a) poderá optar pelo gozo da licença, desde que realize o requerimento à Presidência do Tribunal até a data de efetivo pagamento da indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A indenização prevista no art. 6º desta Lei:

I - não será incorporada ao subsídio ou computada para efeito de cálculo de terço constitucional de férias, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem;

II - não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, observada as disposições contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 118/2023-GG Belém, 27 de novembro de 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 34/23, de 07 de novembro de 2023, o qual "Institui o Prêmio 'Escola Amiga da Natureza', no âmbito do Estado do Pará."

Em que pese a relevância da proposição legal, o Projeto de Lei apresenta contrariedade ao interesse público. O texto ora aprovado trata de modo diverso temática que já é objeto de outro diploma, qual seja a Lei Estadual nº 9.981, de 6 de julho de 2023, que institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**Protocolo: 1015437**

#### **DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual, e

Considerando a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0835635-80.2021.8.14.0301, transitada em julgado, a qual determinou a promoção em ressarcimento de preterição do militar estadual DAVID BARROS DE ARAÚJO, ao posto de Major QOBM;

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º e § 3º, c/c art. 32, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016;

Considerando as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/949531 e diante das recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº 001900/2023-PGE-GAB, de 14 de novembro de 2023, da Procuradoria-Geral Adjunta do Contencioso em exercício; Considerando os termos do Ofício nº 1.086/2023-GAB - CMDO/CBMPA, de 17 de novembro de 2023, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBM, D E C R E T A:

Art. 1º Tornar sem efeito a promoção ao posto de 2º Tenente QOBM DAVID BARROS DE ARAÚJO, constante do Decreto Estadual de 21 de Setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.706, de 21 de Setembro de 2018.

Art. 2º Art. Tornar sem efeito a promoção ao posto de 1º Tenente QOBM DAVID BARROS DE ARAÚJO, constante do Decreto Estadual de 21 de Setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.123, edição extra de 21 de Setembro de 2022.

Art. 3º O Aspirante-a-Oficial DAVID BARROS DE ARAÚJO fica promovido em ressarcimento de preterição, pelo critério de antiguidade, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes, aos Postos de:

I - 2º TENENTE QOBM, a contar de 25 de Setembro de 2012;

II - 1º TENENTE QOBM, a contar de 25 de Setembro de 2014;

III - CAPITÃO QOBM, a contar de 21 de Abril de 2018;

IV - MAJOR QOBM, a contar de 21 de Abril de 2023.

Art. 4º. O Major QOBM DAVID BARROS DE ARAÚJO ficará aguardando matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/BM) a ser realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará em convênio com o Instituto de Ensino de Segurança do Pará, ou em Curso equivalente em qualquer unidade da federação.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, IGOR WANDER CENTENO NORMANDO do cargo de Secretário Estratégico de Articulação da Cidadania, com lotação na Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, ALESSANDRA AMARAL DE SOUZA do cargo de Secretário Adjunto, com lotação na Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, HUMBERTO BOZI SPINDOLA do cargo de Diretor Geral do Núcleo de Articulação e Cidadania, com lotação na Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, JULIO ALEJANDRO QUEZADA JELVEZ do cargo de Diretor Geral do Núcleo de Relações Institucionais, com lotação na Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, § 2º, da Lei nº. 10.165, de 21 de novembro de 2023, IGOR WANDER CENTENO NORMANDO para exercer o cargo de Secretário de Estado de Articulação da Cidadania, com lotação na Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, combinado com a Lei nº. 10.165, de 21 de novembro de 2023, ALESSANDRA AMARAL DE SOUZA para exercer o cargo de Secretário Adjunto de Cidadania, com lotação na Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, inciso II e V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 10.165, de 21 de novembro de 2023, HUBERTO BOZI SPINDOLA para exercer o cargo de Secretário Adjunto de Gestão das Usinas da Paz, com lotação na Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, a contar de 21 de novembro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, Secretário de Estado da Fazenda, a se ausentar de suas funções, no período de 26 a 29 de dezembro de 2023, em gozo de férias interrompidas, referentes ao exercício de